

SUJEITO PASSIVO: J M DOS SANTOS AGROPECUARIA EIRELI.
PAT Nº: 20232703500001
E-PAT: 022.439.
RECURSO VOLUNTÁRIO: 279/23
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO: 054/24

VOTO

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo por deixar de registrar em seu livro de registro de entradas os documentos fiscais de entrada arrolados no ANEXO I que amparavam mercadorias destinadas a posterior revenda, contrariando assim a legislação tributária em vigor. Aplicada a presunção prevista no artigo 72, Inc. V, §6º da Lei 688/96, bem como, o Artigo 33, I, “g”, §9º, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Encontra-se anexo aos autos, como parte integrante dos mesmos, Relatório Circunstanciado no qual são pormenorizados todos os elementos que compõem o corrente Auto de Infração.

A infração foi capitulada no Artigo 30, II e Art.117, II c/c Art.310, todos do RICMS/RO, Dec.8321/98. A multa: Artigo 77, X, “a”, da Lei 688/96. Segundo o agente atuante o valor total do crédito tributário é de R\$ R\$ 58.110,02.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Preliminarmente, que deveria ser notificado previamente acerca das faltas de escriturações narradas pela descrição da infração, a fim de que fossem corrigidas espontaneamente as irregularidades, tal como possibilita o Fisco. Que foi indevidamente incluído no auto de infração, mercadorias que são isentas ou já tributadas por substituição tributária, o que afastaria a cobrança do ICMS sobre tais operações e contraria a afirmação da acusação fiscal de que “a omissão reduziu o montante do ICMS devido”. Que a irregularidade apontada pela ação fiscal tipifica-se como descumprimento de obrigação acessória. Por fim, pede pela improcedência do auto de infração.

O julgador Singular, entende que, a regularização não é uma norma impositiva ao fisco quando da verificação de inconsistências que importem, diretamente, no lançamento de imposto devido pela infração, ademais foram 37 notificações específicas para a “ausência de registro de NFe na EFD” durante o período de 21/11/2019 a 22/05/2023. Que algumas notas fiscais possuem especificidades de terem sido emitidas para o sujeito passivo, porém, decorrentes de reposições de produtos que foram fornecidos diretamente em veículos transportador da empresa, não caracterizando operações com mercadorias para a revenda, sendo, assim, indevido o imposto lançado em relação a tais operações. Que o agente utilizou como base de cálculo para a aplicação da multa o valor da operação de entrada, acrescido da margem de agregação de 30% utilizada para a apuração da saída presumida, aplicando a multa sobre o valor da saída presumida das mercadorias, enquanto que o correto é a vinculação da multa exclusivamente com os valores da operação de entrada, refez as planilhas nos moldes do que foi feito pela ação fiscal, negritando as linhas com as notas fiscais excluídas da incidência do ICMS (Arquivo juntado ao e-Pat: Planilha Julgamento) e, partir disso, foram calculados o ICMS (excluídos os documentos fornecidos diretamente no veículo

transportador do sujeito passivo) e a multa (aba da planilha “Crédito Tributário Julgamento”). Para os demais documentos que não foram escriturados (os que não possuem incidência de presunção de saída), fez-se outra planilha (“NF’s Multa sem ICMS”). Por fim Julga Parcial Procedente o auto de infração, sendo devido o Valor total de R\$50.176,81. Indevido o valor de R\$7.933,21.

Notificado da Decisão, O Sujeito passivo apresenta o seu Recurso Voluntário, em síntese; que ocorreu um erro de cunho procedimental por parte da Contabilidade de Empresa autuada, no que refere à adoção da CFOP utilizada (5405 e 5102), o que obviamente geraria a oportunidade do Fisco impor penalidade de cunho formal, por não observância de uma obrigação acessória (formalidades). Entende não ser aplicável ao caso em análise, visto que a maioria esmagadora das mercadorias constantes do Relatório Circunstanciado e das Notas Fiscais presentes no AI se referem à mercadorias descritas nos Anexos I e II do RICMS, isentas (Convênio 100/97) ou com Redução nas Base de Cálculo nas entradas (Convênio 52/92), cujas saídas também acabam sendo isentas. Que a penalidade aplicada em valor tão exorbitante refere-se à” DEIXAR DE EFETUAR O REGISTRO DE PARTE DE SEUS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA”. Contudo, ainda que houvesse realmente o erro apontado, deveria ser dado ao contribuinte a oportunidade de corrigir eventuais erros. como apontamos acima, no caso de norma mais benigna ao contribuinte, a mesma lhe deve ser aplicada imediatamente, e que no caso, seria o FISCONFOME. Nesta senda, e diante das inobservâncias dos deveres jurídicos, acreditamos estas imperfeições acarretem FALTA DE LIQUIDEZ ao Auto ora combatido, de maneira que o mesmo deveria ser declarado NULO e refeito com a devida parte devida, que neste caso, é de uma minoria de Notas Fiscais.

DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que a autuação contra o sujeito passivo por deixar de registro em seu livro de registro de entradas os documentos fiscais de entrada arrolados no ANEXO I que amparavam mercadorias destinadas a posterior revenda, contrariando assim a legislação tributária em vigor.

Compulsando os autos, constata-se que o procedimento fiscal, está de acordo com os ditames legais do Artigo 100, da Lei 688/96, não há qualquer vício que de causa para nulidade.

Da Alegação da Falta de notificação do FISCONFOME, constam notificações ao sujeito passivo quanto a ausência de registro de notas fiscais de entrada, foram realizadas 37 notificações específicas da ausência de registro de NFe na EFD, no período de 21/11/2019 a 22/05/2023, oportunizando que o sujeito passivo pudesse fazer sua auto regularização, portanto, não deve prevalecer a teses da defesa.

Em que pese, o Contribuinte alega que há vício, em razão da falta de certeza e liquidez do levantamento fiscal, constam todas as planilhas e foram devidamente enviados ao contribuinte, estão detalhadas e informando os valores devidos as NFes e produtos.

Contudo, a Nota Fiscal 41796, referenciada no mês 03, com data de vencimento em 20/04, foi cancelada pelo emitente, e assim deverá ser excluído o valor do crédito fiscal levantado pelo fisco. Quanto aos cálculos, ao somar o valor total da Multa Atual o somatório do valor da Multa das NFs sem ICMS (+ 964,44) que haviam sido subtraídas os cálculos no julgamento de 1ª Inst. pelo julgador Renato Furlan, conforme aba NF'S MULTAS SEM ICMS da "Planilha Julgamento". Já os meses 05, 08 e 11, referentes aos venc. em 20/06, 20/09, 20/12/18, tiveram valores do Tributo subtraídos por conta de produtos.

	Original	Indevido	DEVIDO
TRIBUTOS	R\$ 12.716,44.	R\$ 1.699,12	R\$ 11.017,32.
MULTA	R\$ 32.027,34.	R\$ 10.795,60.	R\$ 21.231,74.
JUROS	R\$ 8.072,84.	R\$ 1.149,03.	R\$ 6.923,81.
A.MONETÁRIA	R\$ 5.293,40.	R\$ 711,36.	R\$ 4.582,04.
TOTAL	R\$ 58.110,02.	R\$ 14.355,11.	R\$ 43.754,91.

Neste sentido, o sujeito passivo não logrou êxito, estando o trabalho fiscal de acordo com o artigo 81 da Lei 688/96, neste caso restou comprovada a liquidez e certeza do crédito tributário.

Art. 81. O Processo Administrativo Tributário - PAT, destinado à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, será organizado à semelhança do processo judicial, sendo este eletrônico ou não, conforme o caso, e formalizado:

Pelas razões expostas, este Julgador concorda com a Decisão proferida em Instância Singular, mantendo a Parcial Procedência do auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário.

DO VOTO - CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento, no sentido que seja mantida a Decisão de 1ª Instância de parcialmente procedente o auto de infração, com alteração no crédito tributário, assim julgo.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2024.

LEONARDO MARTINS GORAYEB
CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232703500001 - E-PAT 022.439
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 279/2023
RECORRENTE : J M DOS SANTOS AGROPECUARIA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 054/2022/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0166/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR EM SEU LIVRO DE ENTRADAS DOCUMENTOS FISCAIS DE MERCADORIAS - OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de registrar em seu livro de entrada documentos fiscais. Excluído do cálculo a Nfe.41769, em razão do cancelamento realizado pelo emitente. Mantida a decisão monocrática de parcial procedente o auto de infração, com alteração no crédito tributário. Infração parcialmente ilidida. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL*
FATOR GERADOR EM 18/01/2023: R\$58.110,02.
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
*R\$43.754,91.

TATE, Sala de Sessões, 16 de setembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator